

À JF DISTRIBUIDORA LTDA  
À CASA DO FAZENDEIRO - CESAR & ROCHA COM. DE PRODUTOS  
AGROPECUÁRIOS LTDA EPP

**Decisão referente ao pedido de esclarecimentos**  
**Decisão referente ao Termo de Impugnação**  
**Edital de Pregão Eletrônico nº 2022.10.13.01.**

**OBJETO:** Termo de Impugnação dirigidos à Prefeitura Municipal de Irauçuba, interpostos **TEMPESTIVAMENTE** pelas empresas AAE METAL PARTES PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI e CASA DO FAZENDEIRO - CESAR & ROCHA COM. DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA EPP, na Lei Federal nº 10.520/02, à respeito das condições de habilitação e qualificação técnica inerentes ao fornecimento de insumos cirurgicos na divisão dos lotes da licitação.

Primeiramente, enfatizamos o princípio da legalidade, onde, ao contrário do particular que, como regra, pode fazer aquilo que lei não proíba, o administrador público somente pode agir em virtude de lei. Assim, todos os atos administrativos derivados da Prefeitura Municipal de Irauçuba devem obediência à legislação que o regulamenta.

Analisando as razões de impugnação de ambas as empresas, e considerando a natureza da aquisição em voga, esse Pregoeiro realizou vasta pesquisa normativa sobre a matéria, onde verificou que:

- o CFMV regulamenta e fiscaliza os estabelecimentos que praticam a medicina veterinária. Quanto a tal argumento, essa Administração Municipal corrobora o entendimento das empresas, entretanto, reafirma que o objeto da licitação refere-se à, em partes, aquisição de instrumentais cirúrgicos, medicamentos, oxigênio e outros insumos de natureza da saúde.

- Igualmente, verifica-se incorreção na inteligência narrada pela empresa CASA DO FAZENDEIRO, tendo em vista que os instrumentais e medicamentos pautados são de natureza **cirúrgica**, tal como o **oxigênio**, que, apesar de ser destinado ao Centro Cirurgico de Medicina Animal, tem as mesmas características e, portanto, exigências de comercialização e padrão de desenvolvimento.



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração  
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br



Sobre a matéria, anote-se que trazemos precedente da lavra do Exmo. Augusto Sherman, ao qual transcrevemos, *ipsis litteris*:

**2. A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.**

Ainda na representação acerca de possíveis irregularidades na licitação para execução de obras e serviços de engenharia no aeródromo Antônio Edson de Azevedo Lima no estado do Espírito Santo, com recursos federais do Programa Federal de Auxílio a Aeroportos (Profaa), entendeu o relator essencial avaliar, no caso concreto, se as cláusulas restritivas identificadas no edital comprometeram a participação de potenciais interessados no certame. Sobre o assunto, fez registrar em seu voto tese enunciada quando da prolação do Acórdão 3306/2014 Plenário, no seguinte sentido: “**A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame**”. No caso sob análise, ponderou o relator que “não se possa concluir pela ausência de competição”. Com efeito, prosseguiu, “o certame contou com a participação de oito empresas, das quais apenas uma foi inabilitada por não comprovar a execução de uma unidade de obra de infraestrutura e pavimentação aeroportuária incluindo sinalização luminosa (balizamento noturno); e outra foi desclassificada, por ter apresentado preço irrisório para o item relativo a sistema de emergência”. Ademais, “a empresa vencedora apresentou proposta de preço R\$ 1.669.677,07 menor que a segunda colocada e com desconto de R\$ 8.173.703,80, equivalente a 21,48% em relação ao valor global máximo fixado no edital (R\$ 38.055.640,03)”. Nesses termos, acolheu o Plenário a tese da relatoria para considerar parcialmente procedente a representação, dando ciência ao DER/ES sobre a falha identificada, de modo a evitar a repetição em futuros certames patrocinados com recursos federais.

**Acórdão 2066/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman.**



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração  
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br



### III – CONCLUSÃO.

Recebido o Termo de Esclarecimento e Termo de Impugnação ao Edital, interpostos pelas empresas **JF DISTRIBUIDORA LTDA** e **CASA DO FAZENDEIRO - CESAR & ROCHA COM. DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA EPP**, restam os mesmos admitidos, porque **TEMPESTIVOS**, e esclarecidos, em razão das justificativas ora apresentadas, permanecendo inalteradas as cláusulas editalícias, segundo panorama de atenção à expectativa da autoridade competente.

Esta é a decisão. S.m.j.

Iraucuba - CE, 08 de novembro de 2022.

Jayson Mota Azevedo Mesquita

Jayson Mota Azevedo Mesquita

**Pregoeiro**



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração  
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br

